

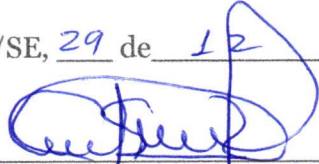


**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU**

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2023**

**RATIFICO** esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.

Laranjeiras/SE, 29 de 12 de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Valmir de Jesus Santos**  
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Decreto nº 01, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de dispensa de licitação objetivando a contratação de serviços de locação de veículo tipo passeio para atendimentos das necessidades administrativas do CONSBAJU, e a empresa GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA, em conformidade com o art. 24, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas de serviços nos diversos municípios integrantes do consórcio e buscando a melhoria constante dos trabalhos desenvolvidos pelo CONSBAJU;

CONSIDERANDO, que o CONSBAJU, possui suas rotinas administrativas, que são fundamentais para o desenvolvimento das ações nos municípios consorciados;

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, combinado com §1º do mesmo artigo, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos;



## CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

CONSIDERANDO, ainda a Lei nº 11.107/2005, em seu art. 17, § 8º, o qual versa sobre a contratação por consórcios públicos, sendo os seus percentuais em dobro.

Instada a se manifestar, esta Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa de dispensa de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

...

§1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Lei 11.107/2005

"Art. 17 - Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...] §8º - No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

### DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A escolha da empresa GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço entre os orçamentos coletados por esta Autarquia.

### DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela empresa GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA, no valor Global de R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais), verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, dentro do



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU**

limite estabelecido pelo Art. 24, inciso II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, e Art. 17, § 8º Lei 11.107/2005.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado, a atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública”

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, este é motivado a atuar para evitar dano Potencial”.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente, o Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, pelo acatamento da contratação e se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório, *ex vi do Art. 24, inciso II, §1º da Lei 8.666/93, e Art. 17, § 8º Lei 11.107/2005*. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU**

Laranjeiras, 29 de dezembro de 2023.

Eliana Silva Cardoso

Eliana Silva Cardoso  
Presidente da C.P.L.

Evaldino Andrade Calazans  
Membro da C.P.L.

Bruna Kauany Santos Vieira  
Bruna Kauany Santos Vieira  
Membro da C.P.L.